



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à área de Tecnologia de informação, para serviço de acesso dedicado à Internet (24 horas), com velocidade permanente de 1GB e contingência emergencial (link mínimo de 200Mb) , conforme descrições e condições constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital.
RECORRENTE:	HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
RECORRIDA:	CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
ASSUNTO:	Análise da Pregoeira quanto ao recurso apresentado pela empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA , inabilitada por descumprimento da cláusula “9.3.4, b.1” (balanço de abertura para empresas constituídas a menos de 01 (um) ano), bem como, as contrarrazões apresentadas pela empresa CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA .





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Sr. Presidente/Secretario Geral

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA**, CNPJ nº **29.884.191/0001-83**, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº **72.843.212/0001-41**, nos autos do Pregão Presencial nº 002/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços relacionados à área de Tecnologia de informação, para serviço de acesso dedicado à Internet (24 horas), com velocidade permanente de 1GB e contingência emergencial (link mínimo de 200Mb), conforme descrições e condições constantes do anexo I – Termo de Referência.

A empresa **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA** (1ª classificada) fora inabilitada por não atendimento da condição habilitatória constante no item 9.3.4, b.1 (apresentação de balanço de abertura para empresas constituídas a menos de 01 (um) ano); ato contínuo, a empresa **STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** (2ª classificada), também fora inabilitada por não atendimento da condição habilitatória constante no item 9.3.3 do edital (apresentação de atestado de capacitação técnica que comprove atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto); por fim, a empresa **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** fora declarada vencedora do certame, pelo atendimento de todas as condições habilitatórias.

Handwritten signature



1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

A empresa **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA**, expôs, tempestivamente, as razões de recurso contra a decisão desta pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**.

A empresa **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA**, manifestou-se tempestivamente, apresentando suas contrarrazões.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a licitante **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA** alega que apresentou o Balanço patrimonial de abertura, conforme descrito no item 9.3.4, b.1. Alega, ainda, que nenhuma empresa poderá ser impedida de licitar por não ter o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a 01 (um) ano.

Apresenta, como argumento de defesa, determinação constante no Manual de Licitações do TCU (fls. 440, 4ª edição):

“Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação de “Balanço de Abertura”.

Por fim, informa a IN RFB nº 1774 de 22/12/2017, artigo 5º:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22/01/2007, até o último dia útil do mês de maio



Assinatura
[assinatura]



do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.”

Conclui que, tem até o último dia do mês de maio de 2019 para fazer o Balanço.

Ao final, REQUER que seja dado provimento ao recurso, com a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação, sendo a mesma declarada vencedora do certame, pelas razões apresentadas.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a licitante **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** alega que a RECORRENTE foi inabilitada, por não apresentar documentação apta a comprovar que cumpria com as condições econômico-financeiras, objetivamente previsto no item 9.3.4, alínea b.1.

Argumenta que a RECORRENTE apresentou documento em dissonância com os termos do edital, falhando em comprovar os requisitos mínimos de habilitação econômico-financeira, informando que o documento apresentado não correspondia ao período de abertura (março/2018), ou mesmo ao período completo (março/2018 a dezembro/2018).

Rebateu que para cumprimento do objeto, é de suma importância que haja como aferir a comprovação da saúde financeira da prestadora do serviço.

10/11/19



Alega, ainda, que a RECORRENTE, em momento oportuno, não impugnou o edital, anuindo, portanto, com todos os seus termos.

Fundamenta seu pedido no princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, reforçando entendimento doutrinário e jurisprudencial, de que o edital faz lei entre as partes, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

4 - DAS ANÁLISES DOS FATOS

4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, e com base na decisão de inabilitação da RECORRENTE, proferida na sessão pública de 12/03/2019, por entender que os documentos exigidos no item “9.3.4.b.1” (balanço de abertura para empresas constituídas a menos de 01 (um) ano), **foram apresentados em dissonância com o exigido em edital**, promovo as seguintes considerações:

4.2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA EMPRESAS COM MENOS DE 01 ANO:



Handwritten signature and initials.



A exigência para qualificação econômico-financeira, em relação ao Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, foi prevista em edital nos seguintes termos:

“9.3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, incluindo o termo de abertura e encerramento, devidamente registrado no órgão competente, salvo nos casos de Microempreendedor Individual – MEI, comprovado por meio da apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, o qual é dispensado do registro, conforme § 2º, do art. 12, da Instrução Normativa DREI nº 11, de 05/12/2013, e, conseqüentemente, do termo de abertura e encerramento, devendo apresentar somente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente assinados pelo seu representante legal e pelo contador responsável, em cópia autenticada ou via original.

b.1. Será considerado o balanço de abertura de empresas constituídas antes de 01 (um) ano, devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.

Tal exigência encontra amparo legal na legislação que regulamenta a documentação contábil de uma empresa.

10/03/2014



O **Código Civil**, institui a obrigatoriedade, para todas as empresas comerciais, de seguir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o balanço patrimonial, de resultado econômico e os demais livros previstos no seu artigo 1.189.

Feita a necessária preleção, abordaremos a questão da exigência do balanço patrimonial para as empresas com menos de 01 (um) ano.

Primeiramente, ressaltamos que houve condição diferenciada para as empresas constituídas a menos de 01 (um) ano, em consonância com a jurisprudência, bem como, posicionamento do TC do Estado de São Paulo.

Em se tratando de empresa recém-constituída, a jurisprudência indica o cumprimento da exigência por meio do balanço de abertura, consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

No mesmo sentido, há decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/05/17 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL.





Processo: 7131.989.17-0 - reformular o subitem nº 6.2.5.2 do Edital, para excluir a condição de que as empresas recém-criadas atendam a exigência de qualificação por meio de balancetes trimestrais, podendo apenas ser exigido para estas os balancetes de abertura.”

Assim, não houve qualquer restrição no edital, a fim de impedir a participação das empresas recém constituídas, por impossibilidade de apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Importante observar que a inabilitação da RECORRENTE **não ocorreu em razão da mesma não possuir o balanço patrimonial, em virtude de seu tempo de existência, e sim, pelo não atendimento ao exigido para essas empresas recém constituídas, ou seja, por não apresentar o Balanço de Abertura.**

Conforme constatado pela Pregoeira, equipe de apoio e demais participantes, a RECORRENTE ao invés de apresentar o Balanço de Abertura, apresentou um balanço relativo ao mês de setembro/2018 (sem ao menos justificar a escolha do mês em questão).

4.2.2. DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL:

Outro tópico relevante, que será aqui abordado, é a forma de apresentação dos documentos contábeis.





Observa-se que no edital foi previsto que tanto o Balanço Patrimonial, como o Balanço de Abertura, deveria ser apresentado **devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.**

Quanto à necessária chancela dos balanços patrimoniais pelo Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é preciso verificar o disposto no art. 1.181 do Código Civil:

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Considerando que os **Livros Contábeis são autenticados a fim de que possam, além de cumprir uma Obrigação Fiscal, obter valor jurídico financeiro junto a Demais Órgãos e Entidades Competentes.**

Considerando que o **Livro Diário é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente, é condição legal e fiscal como elemento de prova.**

Considerando que a autenticação é realizada pela entidade competente de registro, autorizado pelo governo. Normalmente, é de responsabilidade da Junta Comercial, **quando se trata de Atividades Comerciais** (no caso do impetrante), e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar sociedade civil.

Assinatura manuscrita





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Ou seja, para as atividades mercantis, a regra é a obrigatoriedade de registro da escrituração contábil na Junta Comercial, admitindo-se exceção apenas se previsto em lei (ato normativo primário).

Ocorre que, com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de “Lucro Real”, não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente, passando a enviar eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Assim, o SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado de informações. O Sped Contábil visa à substituição da emissão de livros contábeis (Diário e Razão) em papel pela sua existência apenas digital. Os livros Diário e Razão serão gerados a partir de um mesmo conjunto de informações digitais.

Assim sendo, entendemos que para atender as exigências nas licitações com o Livro Diário Eletrônico, o empresário, deverá apresentar o comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital

Assinatura





Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Câmara Municipal de Barueri

ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial.

“Autenticação do Livro Contábil Digital na Jucesp:

O Sped envia um resumo das informações contidas na Escrituração Contábil Digital (ECD) para a Junta Comercial, tais como requerimento, termo de abertura e termo de encerramento. Após realizado o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (Dare), o arquivo fica disponível para ser analisado pela Jucesp”.

Fonte: <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/sped.php>

Para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) à Receita Federal, a empresa terá até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira à escrituração para transmiti-la, o que compreende o balanço patrimonial, na forma da IN RFB nº 1774/2017:

Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017. Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balançetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles

transcritos.

lance
✓
✓





Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Diante disso, tendo em vista que a sessão ocorreu em 12 de março de 2019, o balanço patrimonial a ser apresentado, deveria ser referente ao exercício de 2017 (observando que, em se tratando de empresa recém-constituída, a jurisprudência indica o cumprimento da exigência por meio do balanço de abertura, conforme exigido em edital e já abordado no tópico acima).

Ante ao exposto, restou JUSTIFICADO que a empresa RECORRENTE, por contar com menos de 01 (ano) de existência, por utilizar a Escrituração Contábil Digital (SPED) e em razão do prazo limite fixado até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário, não poderia apresentar os devidos registros na Junta Comercial ou órgão equivalente.



Entretanto, não estaria dispensada da apresentação da referida documentação (Balanço de Abertura devidamente assinados pelo seu representante legal e pelo contador responsável, em cópia autenticada ou via original), conforme alegado pela própria RECORRENTE, em suas razões recursais, ao citar o Manual de Licitações do TCU (fls. 440, 4ª edição): “Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação de “Balanço de Abertura”.

4.2.3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL:

Por fim, importante explicar quanto ao princípio da vinculação do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Neste ponto, cabe ressaltar que a análise do pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.





O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.”

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; ”

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como **o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, **tudo para uma maior segurança jurídica**, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (g.n.)

Assim, se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, **sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Neste sentido, acórdão da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressaltando o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”:

*Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000.
Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: 11ª Câmara de
Direito Público. Relator(a): Desembargador Francisco
Vicente Rossi. Data do julgamento: 22/11/10. Data do
registro: 13/12/2010.*

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento
licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por
descumprimento de exigências do edital - Edital é lei
interna da licitação e "vincula inteiramente a
Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) -
Capacidade operativa não se confunde com capacidade
técnica específica - Recurso não provido.(g.n.)*

Por derradeiro, importante frisar que as exigências contidas no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento, que apenas cumpriu o exigido pelo edital.

A documentação exigida é condição de averiguação da saúde financeira da licitante, quesito importante, que cumulado com as demais exigências habilitatórias, permitiriam a escolha, de forma mais segura, de uma empresa que apresente não só a proposta mais

Handwritten signature and initials.





vantajosa, mas que também detenha plenas condições para executar o contrato de forma eficiente e satisfatória para a Administração.

4 - DA CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentados e pesquisas realizadas em relação à legislação pertinente, conforme considerações já expostas, **concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada** e, conseqüentemente, habilitar e declarar vencedora do certame a empresa HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA.

5 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO** pela empresa **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA**, e, via de consequência, mantenho o resultado final da licitação, **que pugnou pela inabilitação das empresas HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA (1ª classificada) e STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA (2ª classificada), e declarou vencedora a empresa CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.,** submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Encaminho para manifestação da Procuradoria Geral.

Handwritten signature in blue ink.



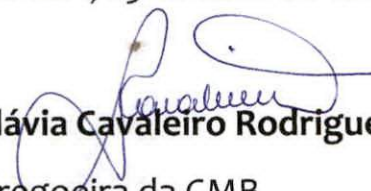
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Após, à consideração superior.

Barueri, 25 de abril de 2019.


Flávia Cavaleiro Rodrigues
Pregoeira da CMB

DE acordo.

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 25 de abril de 2019.


Lucas Rafael Nascimento
Procurador Geral
OAB / SP 264.968

REMESSA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2019, faço remessa destes autos à Presidência/Secretario Geral, do que para constar faço o presente termo.


Flávia Cavaleiro Rodrigues
Pregoeira Oficial





Processo Administrativo SC 022/2019

Pregão Presencial nº 002/2019

DECISÃO DE RECURSO

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, com amparo na decisão da Pregoeira e acolhendo-a em sua integralidade, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA LTDA**, nos autos do processo do Pregão Presencial nº 002/2019, e manter a decisão da sessão pública realizada em 12 de março de 2019.

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado à licitante **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ nº **72.843.212/0001-41**, no valor global de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), HOMOLOGANDO o **Pregão Presencial nº 002/2019**, para prestação de serviços relacionados à área de Tecnologia de informação, para serviço de **acesso dedicado à Internet (24 horas), com velocidade permanente de 1GB e contingência emergencial (link mínimo de 200Mb)**, conforme descrições e condições constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital.



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2016.


JONAS DA SILVA GOMES

Secretário Geral

